TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-GUAÇU
FORO DE MOGI GUAÇU
2ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ COLOMBO, Nº 45, Mogi Guacu - SP - CEP 13840-065
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1005865-36.2021.8.26.0362**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Shop Grupo S/A**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sergio Augusto Fochesato**

Vistos.

01. Fls. 4072/4080: Ciência da manifestação do administrador quanto ao pedido de convolação da recuperação em falência deduzido pela recuperanda.

02. SHOPGRUPO SA, qualificada e representada nos autos, em 03/11/2021, distribuiu requerimento de recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005, sendo deferido seu processamento pela decisão de fls. 814/821, com homologação de seu plano de recuperação judicial, com ressalvas, pela decisão de fls. 2316/2317.

A recuperação seguia trâmite regular quando a recuperanda afirmou a incapacidade de prosseguimento e requereu a convolação da recuperação judicial em falência (fls. 4034/4037).

O administrador judicial manifestou-se às fls. 4072/4080, oportunidade em que relatou o descumprimento de obrigações do plano de recuperação judicial pela recuperanda, especialmente quanto a comprovação de pagamento dos credores da classe I, inadimplemento dos honorários do administrador judicial e redução constante no faturamento e opinou pela convolação da recuperação judicial em falência.

Posto isso, ante a manifestação da recuperanda e do administrador judicial, DECRETO hoje (10/08/2023), às 13:00 horas, a CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SHOPGRUPO SA EM FALÊNCIA (CNPJ 03.943.181/0001-88 – fl. 01), nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005.

Os seus administradores foram indicados pela falida na petição de fls. 4081/4082, nos termos do artigo 99, inciso I, da Lei 11.101/2005.

I) Nomeio como administrador judicial, LASPRO CONSULTORES LTDA, na pessoa do seu representante Dr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, com endereço na Rua

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO AUGUSTO FOCHESATO, liberado nos autos em 10/08/2023 às 13:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005865-36.2021.8.26.0362 e código BEC1A03.

Major Quedinho, Nº 111, 18º Andar - centro - São Paulo/SP - CEP: 01050-030, telefones (11) 3211-3010, 3255-3727, email: lasproconsultores@laspro.com.br e oreste.laspro@laspro.com.br. que, em 48 horas, juntarão nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de nomeação de outro administrador judicial (arts. 33 e 34).

II) Deve o administrador judicial proceder a imediata arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 108 e 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens. O administrador judicial, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "e", deverá apresentar, no prazo de quarenta dias, contados da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186, todos da Lei 11.101/2005.

O administrador judicial deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do **caput** do art. 22 da Lei 11.101/2005..

O adminstrador deverá, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea J, proceder à venda de todos os bens da massa falida no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

O administrador deverá, conforme artigo 22, inciso III, alínea s, arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis nos 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.

O administrador judicial deve diligenciar sobre todas as demandas existentes e exercer a representação da massa falida, nos termos do artigo 76, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

III) Com relação aos livros, deve o administrador judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar.

IV) Fixo o termo legal, nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO AUGUSTO FOCHESATO, liberado nos autos em 10/08/2023 às 13:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005865-36.2021.8.26.0362 e código BEC1A03.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-GUAÇU
FORO DE MOGI GUAÇU
2ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ COLOMBO, Nº 45, Mogi Guacu - SP - CEP 13840-065
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

recuperação judicial (03/11/2021), nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

V) Quanto a relação nominal de credores (art. 99, III), determino a expedição de edital, nos termos do art. 99, parágrafo primeiro, da Lei 11.101/2005, devendo nele constar a integra da presente decisão e a relação de credores apresentada pelo falido.

Os credores terão o prazo de quinze dias para apresentar diretamente ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei 11.101/2005.

Não observado o prazo do art. 7º, parágrafo 1o, as habilitações serão recebidas como retardatárias (art. 10, da Lei 11.101/2005) e serão processadas como impugnação, conforme artigo 10, parágrafo 5º, atá a homologação do quadro-geral de credores.

Publicado o edital, instaure-se incidente de classificação de crédito público, nos termos do artigo 7-A, da Lei 11.101/2005. **Providencie a Serventia o necessário.**

VI) Determino, nos termos do art. 104 da Lei n. 11.101/05, o comparecimento em cartório dos sócios e administradores da empresa falida, os quais deverão ser intimados por mandado, no dia 22 de agosto de 2023, às 14:30 horas, para assinar termo de comparecimento e prestar declarações.

O DD. Procurador da falida deverá providenciar a intimação dos administradores da falida para o ato, independente de intimações pessoais.

Consigne-se que o falido deverá depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, documentos e papeis, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Intime-se para o ato o administrador judicial e o Ministério Público.

VII) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as execuções contra a falida (art. 6º, inciso II, da Lei 11101/2005), ficando suspensa, também, a prescrição de todas as obrigações do devedor sujeitas à falência (artigo 6º, inciso I, da Lei 11.101/2005).

VIII) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI).

IX) Determino a expedição de ofício à JUCESP e RECEITA FEDERAL, para que procedam à anotação da falência no registro do devedor: a) a expressão "Falido", b) a data da decretação da falência e c) a inabilitação que trata o artigo 102, conforme disposto no artigo 99, inciso VIII, ambos da Lei 11.101/2005.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO AUGUSTO FOCHESATO, liberado nos autos em 10/08/2023 às 13:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005865-36.2021.8.26.0362 e código BEC1A03.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-GUAÇU
FORO DE MOGI GUAÇU
2ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ COLOMBO, Nº 45, Mogi Guacu - SP - CEP 13840-065
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

X) Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas (Serviço de Registro de Imóveis, DETRAN, etc.), para que informem a existência de bens e direitos do falido, nos termos do artigo 99, inciso X, da Lei 11.101/2005.

XI) Determino a comunicação, com cópia da sentença, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, do Estado e do Município, onde houver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, inciso XIII, na forma do parágrafo 2º, do referido dispositivo, da Lei 11.101/2005.

XII) Autorizo o Cartório a entregar ao administrador judicial, ou a quem indicar, sob sua responsabilidade, mediante recibo nos autos, as habilitações e/ou impugnações de crédito, que estejam em cartório ou não, para analisar e publicar o seu quadro de credores. Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações.

XIII) Nas informações em atendimento aos pedidos formulados sobre o andamento do processo, devem constar a data do pedido de recuperação judicial (03/11/2021) e a data da quebra (09/08/2023), o termo legal de falência (90 dias anteriores a 03/11/2021) e a qualificação completa do administrador judicial. Eventualmente, a informação específica sobre o credor.

XIV) Intime-se o Ministério Público.

03. Fls. 4081/4083: Manifeste-se o administrador judicial, no prazo de cinco dias.

P.R.I.C.

Mogi Guacu, 09 de agosto de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO AUGUSTO FOCHESATO, liberado nos autos em 10/08/2023 às 13:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005865-36.2021.8.26.0362 e código BEC1A03.